



PROJETO DE LEI Nº 008/2003

AFUÁ-PA, 20 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei
orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165 Inciso II § 2º da Constituição Federal, Art. 204 Inciso II § 3º da Constituição Estadual, Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Afuá para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas de capital;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o Art. 165 Inciso II § 2º, da Constituição Federal, Art. 204 Inciso II § 3º da Constituição Estadual e o Plano Plurianual do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferidas prioridades nas áreas de desenvolvimento, produção, educação, saúde e assistência social.

§ 2º O poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei e levará em audiência pública, semestralmente.

§ 3º O resultado da avaliação realizada no parágrafo anterior será encaminhada ao Poder Legislativo,



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

trinta dias após o encerramento do semestre e realização da audiência pública, com as regras utilizadas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme definido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2.001 e alterações posteriores.

Parágrafo Único. O poder Executivo poderá incluir, ainda, o identificador de uso para evidenciar os recursos orçamentários destinados a contrapartidas de convênios, demais instrumentos congêneres e outras vinculações, além das especificações constantes do caput deste artigo.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único. A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6º. São fontes do orçamento fiscal:

- I – receitas tributárias;
- II – receitas de contribuições;
- III – receita patrimonial;

IV – receita agropecuária;



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF N° 05.119.854/0001-05

- V – receita industrial;
- VI – receitas de serviços;
- ~~VII~~ ~~VI~~ – transferências correntes;
- ~~VIII~~ ~~VII~~ – outras receitas correntes;
- ~~IX~~ ~~VIII~~ – operações de crédito;
- ~~X~~ ~~VIII~~ – alienação de bens;
- ~~XI~~ ~~VIII~~ – amortização de empréstimos;
- ~~XII~~ ~~IX~~ – transferências de capital;
- ~~XIII~~ ~~X~~ – outras receitas de capital.

Art. 7º. São fontes do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

- I – contribuições sociais dos servidores públicos ativos e as obrigações patronais da administração pública;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III – transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;
- IV – transferências do orçamento fiscal através da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional n° 29;
- V – outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 8º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social do Município;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III – atendimento de ações do Programa de Alimentação Escolar;
- IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas existentes ou que vierem a ser concretizadas;
- VI – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VIII – à despesa com pensão especial estabelecida em lei específica.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - anexo do orçamento de investimento a que refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, se for o caso, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos com, a identificação das metas e unidades orçamentária executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica, social e financeira do Município, com indicação das perspectivas para 2004 e suas implicações na proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da estimativa da receita e da fixação da despesa.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF N° 05.119.854/0001-05

III – parâmetros e projeções percentuais para as funções de saúde e educação e despesa com pessoal e reserva de contingência.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 20 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável, em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar no 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2003 e o programado para 2004;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões.

VIII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível em meio eletrônico, com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

31 agosto (EP)
Art. 10. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2003, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária municipal, considerando para efeito de estimativas de previsão de receitas e estimativa de fixação de despesas além de outros fatores que influenciarão a arrecadação municipal de 2004, as transferências de duodécimos anual de exercícios anteriores e sua previsão para 2004.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF N° 05.119.854/0001-05

Art 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais em 2004, conterà normas de forma a propiciar o controle e critério dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo financiados com os recursos do orçamento tendo em conta os indicadores e valores correntes na região.

I – obras de engenharia e construção, o indicador de custo médio de construção civil informado periodicamente pelo IBGE.

II – Educação, o valor de custo por aluno do ensino fundamental informado anualmente pelo MEC em relação à quantidade de alunos do último censo levantado pelo IBGE.

III – Seguridade Social, os dados estatísticos de exercícios anteriores sobre valor do custo médio dos produtos e serviços praticados ou adquiridos no mercado local ou em outras praças devidamente licitados.

IV – Agropecuária, o preço médio normalmente praticado no município comparado com os dados estatísticos de exercícios anteriores.

V – Administrativos, dados médios estatísticos de anos anteriores, a política de reajuste salarial do Governo Federal, o preço médio de projeto para contratação de mão-de-obra terceirizada e o preço médio projetado nas aquisições de materiais adquiridos no comércio local e cidades vizinhas da região. ✕

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do ad. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
- II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 195 § 3º e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ~~em~~ (EP)



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2004, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária baseada no art. 29-A da CF e na sua população atual, sendo 8% (Oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2003.

Art. 20. A lei orçamentária de 2004 conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (Um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até 15 dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos assim como o Poder Legislativo também remeterá os seus atos ao Poder Executivo para o controle.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Nos casos de créditos à conta de recursos e excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento
de Investimento

Art. 22. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa existente ou que o Município vier a criar por lei específica, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuado as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- VII - oriundos de operações de crédito externas;
- VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo, e
- IX - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 23. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do artigo anterior, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por elemento de despesa.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do Município não poderá superar, no exercício de 2004, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 25. Em cumprimento aos Art.29, 30, 31 e 59 da Lei Complementar Federal nº101/2000, os Poderes Executivos e Legislativos adotarão medidas de caráter administrativas para controlar, não elevar ou diminuir o nível de endividamento público municipal, referente a resto a pagar sem a devida disponibilidade financeira, inadimplência de operações de créditos bancários, não recolhimento de contribuições sociais, gastos de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei, encargos e precatórios decorrentes de demandas trabalhistas e



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

concessão de garantias, que resultarem em déficit orçamentário e financeiro de forma a garantir resultado nominal e primário positivos no exercício financeiro de 2004.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS RECEITAS E DESPESA DE CAPITAL

Art. 26. No orçamento de 2004, a fixação de despesas totais de capital devem guarda perfeita compatibilidade com as receitas de capital, principalmente aquelas decorrentes de operações de crédito e convênios conforme determina o § 2º do Art. 12 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. De acordo com o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo publicará até 30 de junho de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e Vereadores, demonstrando os quantitativos e valores de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis de cada Poder e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 28. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Poder Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 29-A da Constituição Federal, sendo 6% da receita corrente líquida destinada ao Poder Legislativo e 54% ao Poder Executivo, observado o limite prudencial estabelecido no Ar. 22., Parágrafo único da LRF LC-101/2000, devendo ao Poder Legislativo o limite máximo permitido de 70% da transferência de duodécimo da Prefeitura na forma do Artigo 29-A-I da Constituição Federal.

Art. 29. No exercício de 2004, fica autorizado os Poderes Executivo e Legislativo mediante lei específica criar ou alterar o plano de cargo e salários e realizar concurso público para normalizar seus quadros de dotação de pessoal, bem como efetuar reajustes salariais, desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição e Inciso III do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº101/2000, mas somente poderão ser admitidos e concedidos reajustes a servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no Artigo 23, anterior.

Art. 30. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 23 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, saúde e assistência social, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo e do Presidente do Poder Legislativo, ou a quem estes delegar competência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2004, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas;

§ 5º As renúncias de receitas ou quedas de arrecadação decorrentes de concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipal, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor, devendo as medidas ser implementadas após a anulação de despesas em valor equivalente no exercício financeiro, conforme Art. 4º, I e f da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal, projeto de lei propondo alteração e atualização da Legislação Tributária do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, o cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

Art. 33. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de arrecadação e para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº101 de 2000, será fixado separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, excluídas:

- I – as despesas constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;
- II – despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e
- III – "atividades" do Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso conforme previsto nos regimes e princípio de Tesouraria da Contabilidade.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36. O Poder Executivo deverá atender no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 37. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2003;
- V - programa de duração continuada;
- VI - assistência social, saúde e educação;



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá

CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

VII – manutenção das entidades, e

VIII – sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 38. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no ad. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. No Orçamento de 2004 as receitas e despesas poderão ser orçadas a preços a partir de setembro/2003 e prever atualização monetária das dotações após o mês de setembro/2004, com base no IGP-M, através de créditos adicionais conforme Lei 4.320/64, e prever recursos de contrapartidas para execução de convênios.

Art. 43. O Poder Executivo poderá firmar convênios juntos a outras esferas de governos visando o desenvolvimento e expansão dos setores da economia local.

Art. 44. As despesas com publicidade, de cada Poder, constarão no Orçamento de 2004, sob rubrica própria e denominação específica do programa, Encargos com Publicidade, observado o limite de até 5% (cinco por cento) do Orçamento da Receita realizada no período.

3% (EP)

Art. 45. O Orçamento de 2004 deverá prever na estimação de receitas e fixação de despesas, os limites de aplicação mínima para educação, saúde e pessoal, conforme percentual previsto em leis específicas, Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 46. Conforme Art. 4º, I, f da Lei Complementar nº 101/2000, o Município adotará providências incontinentes toda vez que a evolução de receitas comprometer os resultados orçamentários pretendidos, limitando as dotações orçamentárias visando manter o equilíbrio orçamentário e financeiro no exercício de 2004.

Art. 47. Para avaliar a eficiência das ações desenvolvidas sobre o controle operacional previsto no Art. 4º "I" e "e" da Lei Complementar nº 101/2000, será designado à equipe do controle interno Municipal.

Art. 48. O Município fica autorizado a subvencionar as instituições privadas para atender as necessidades financeiras das atividades religiosas, culturais, desportivas, lazer e associativas produtoras rurais, por ocasião dos principais eventos em 2004, desde que observado as condições legais e prestado conta dos recursos concedidos e aplicados na finalidade predeterminada.

Art. 49. Na forma do Art. 62, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município fica autorizado auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União quando em benefício ou a serviço municipal, relacionados a gastos eventuais de operação da Polícia Militar, Serviço Militar, Cartório Eleitoral e Fórum de Justiça.

Art. 50. O Município poderá dar início em novos projetos de investimentos desde que existam recursos orçamentários e financeiros assegurados para o atendimento aos projetos que já estão em andamento.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF N° 05.119.854/0001-05

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que vise ajustar ou compatibilizar os programas de trabalho ou projetos de investimento previstos nesta Lei com o Plano Plurianual e Orçamento de 2004 e vice-versa.

Art. 52. A Lei Orçamentária Anual de 2004 poderá conter dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, especiais, suplementares e extraordinários, no decorrer do exercício financeiros de 2004.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Afuá (PA), em 20 de maio de 2003.

MIGUEL SANTANA DE CASTRO
Prefeito Municipal

Recebi o Original

Em 23/05/03

Miguel Santana



ANEXO DE METAS E PRIORIDADES



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

3 - ANEXO

Metas, Prioridades, Programas, Projetos e Atividades por Poder e Secretarias.

I – PODER LEGISLATIVO

1 – CÂMARA MUNICIPAL

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Manutenção das atividades da Câmara Municipal	Atividades	%	100
Encargos com publicidade	Atividades	%	100
Informatização dos serviços legislativos	Microcomputador	Unidade	008
Aquisição de Equipamentos	Moveis/Lancha	Unidade	001
Reforma do Poder Legislativo	Obra	Unidade	001

II – PODER EXECUTIVO

2 – GABINETE DO PREFEITO

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Funcionamento do Gabinete do Prefeito	Atividade	%	100
Manutenção da Residência Oficial do Prefeito	Atividade	%	100
Manutenção da Representação em Belém	Atividade	%	100
Funcionamento das Assessorias	Atividade	%	100
Aquisição de Lancha Motorizada	Lancha	unidade	001
Manutenção de Órgãos Adidos(UMC/JSM/SIC)	Atividade	%	100



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Reorganização e modernização administrativa	Atividade	%	100
Aquisição de Imóveis		%	100
Capacitação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos	Atividade	%	100
Encargos com Publicidade	Atividade	%	100
Encargos Assistenciais aos Servidores	Atividade	%	100
Funcionamento da Secretaria de Gestão	Atividade	%	100
Manutenção da casa de Hospedes	Atividade	%	100
Informatização dos Serviços Administrativos	Microcomputadores	unidade	003
Infra-Estrutura para Segurança Pública	Obra	%	50
Encargos com Segurança Pública	Atividade	%	100
Encargos com Inativos e Pensionistas	Atividade	%	100
Infra-estrutura para os Serviços de Comunicação	Obra	%	50
Manutenção dos Serviços de Comunicação	Atividade	%	100
Funcionamento do Departamento de Finanças	Atividade	%	100
Informatização dos serviços Contábeis e Tributários	Atividade	%	100
Modernização Tributária e Controles Internos	Atividade	%	100
Contribuição a Entidades, Instituições e Organizações Comunitárias	Atividade	%	100
Encargos com Amortização da Dívida Contratada	Atividade	%	100
Contribuição ao PASEP	Atividade	%	100

4 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Encargos com o Cons. M. de Assistência Social	Atividade	%	100
Funcionamento da Secretaria de Assistência Social	Atividade	%	100



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

5 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Manutenção das Atividades de Apoio e Coordenação Geral	Atividade	%	100
Atenção à Pessoa Idosa	Atividade	%	100
Atenção a Pessoa Portadora de Deficiência	Atividade	%	100
Construção e Aparelhamento de Creches	Obra	unidade	001
Atenção à Criança de 0 a 6 anos	Atividade	%	100
Programa Agente Jovem	Atividade	%	100
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	Atividade	%	100
Construção e Equipamento do Centro da Juventude	Obra	unidade	001
Construção e Equipamento de Centro de Referência	Obra	unidade	001
Manutenção do Centro de Referência	Atividade	%	100
Atividades de Assistência/ Plantão Social	Atividade	%	100
Implantação e Acomp. de Programas Esp. De Promoção e Ação Social	Atividade	%	100

6 – FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Enc. Com Cons. M. dos Direitos da Criança e Adolescente	Atividade	%	100
Encargos com o Conselho Tutelar	Atividade	%	100
Atenção a Criança e o Adolescente	Atividade	%	100



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

7- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Funcionamento da Secretaria de Saúde	Atividade	%	100

8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Manutenção das Atividades Apoio e Coordenação Geral	Atividade	%	100
Encargos com o Conselho Municipal de Saúde	Atividade	%	100
Encargos com Publicidade	Atividade	%	100
Construção e Equipamento de Residências para Equipe Médica	Obra	unidade	001
Manutenção das Residências da Equipe Médica	Atividade	%	100
Implantação e Manutenção de Cadastro de Usuários do SUS	Atividade	%	100
Capacitação e Qualificação de Recursos Humanos	Atividade		100
Aquisição de Lanchas Ambulâncias e Hospitalar	Lancha	unidade	001
Atenção Básica de Saúde	Atividade	%	100
Manutenção do Programa do Agente Comunitário de Saúde	Atividade	%	100
Programa de Saúde da Família	Atividade	%	100
Prevenção do Câncer Cérvico e Uterino/PCCU	Atividade	5	100
Aquisição e Instalação de Equipamento Médico, Odontológico e Hospitalar	Equipamento	unidade	
Ações estratégicas AHA/MAC	Atividade	%	100
Construção, Ampliação, Adaptação e Aparelhamento de Unidade de Saúde	Obra	unidade	001
Assistência Hospitalar e Ambulatorial de Média e Alta Complexidade	Atividade	%	100
Assistência Farmacêutica Básica	Atividade	%	100
Ações Básicas de Vigilância Sanitária	Atividade	%	100
Epidemiologia e Controle de Doenças	Atividade	%	100
Ações Básicas de Vigilância Epidemiológica	Atividade	%	100
Programa de Combate a Carências Nutricionais	Atividade	%	100



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

9 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Funcionamento da Secretaria de Educação, Cult. E Desporto	Atividade	%	100
Encargos com o Conselho Municipal de Educação	Atividade	%	100
Encargos com o Conselho M. de Acomp. Social do FUNDEF	Atividade	%	100
Encargos com o Cons. M. de Alimentação Escolar	Atividade	%	100
Programa de Alimentação Escolar	Atividade	%	100
Desenvolvimento do Ensino Modular e/ou Segundo Grau	Atividade	%	100
Implantação e Acompanhamento de Programas Especiais de Fomento a Educação	Atividade	%	100
Desenvolvimento da Assistência ao Estudante	Atividade	%	100

10– FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Manutenção das Atividades de Apoio e Coordenação Geral	Atividade	%	100
Encargos com Publicidade	Atividade	%	100
Programa Dinheiro Direto na Escola	Atividade	%	100
Remuneração do Pessoal do Magistério	Atividade	%	100
Funcionamento do Ensino Fundamental	Atividade	%	100
Aquisição de Material Didático e Tecnológico	Atividade	%	100
Habilitação Qualificação do Pessoal Docente e Demais Profissionais	Atividade	%	100
Concessão de Bolsas de Estudo	Atividade	%	100
Construção, Ampliação, Recuperação e Aparelhamento de Unidades do Ensino Fundamental	Obra	unidade	100
Infra-Estrutura do Transporte Escolar	Veículos	unidade	100
Manutenção do Transporte Escolar	Atividade	%	100
Programa para Educação de Jovens e Adultos	Atividade	%	100
Fomento a Erradicação do Analfabetismo /Apoio ao PAS	Atividade	%	100
Desenvolvimento do Ensino Pré-Escolar	Atividade	%	100



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

Construção, Ampliação, Recuperação e Aparelhamento de Unidades do Ensino Pré-Escolar	Obra	unidade	001
Infra-estrutura para Educação Especial	Obra	unidade	001
Desenvolvimento da Educação Especial	Atividade	%	100

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Funcionamento da Secretaria de Infra-Estrutura	Atividade	%	100
Construção, Reforma e Ampliação de Edificações Públicas	Obra	unidade	002
Reforma do Prédio do Legislativo	Obra	unidade	001
Reforma e Conclusão e Aparelhamento do Prédio do Executivo	Obra	unidade	001
Construção e Equipamento da Residência Oficial	Obra	unidade	001
Construção e Equipamento de Casa de Hospedes	Obra	unidade	001
Aquisição de Equipamentos para Debelar Incêndios	Equipamentos	unidade	
Manutenção e Conservação de Próprios Públicos	Atividade	%	100
Construção, Reforma e Ampliação de Cemitérios Públicos	Obra		100
Obras de Expansão e Infra-Estrutura Urbana	Obra	Km	
Construção e Reforma de Praças e Instalação de Parques e Jardins	Obra	unidade	01
Manutenção dês Serviços Urbanos	Atividade	%	100
Manutenção de Vias Públicas	Atividade	%	100
Construção de Prédios municipais	Obra	unidade	002
Reforma de Prédios Municipais	Obra	unidade	008
Construção e Ampliação de Cais de Arrimo	Obra	M2	
Construção e Conclusão de Habitações Populares	Obra	unidade	
Infra- Estrutura de Abastecimento de Água	Obra		
Obras de Saneamento Básico	Obra		
Infra-Estrutura para Tratamento e Destino do Lixo	Obra	unidade	001
Infra-Estrutura de Energia Elétrica	Obra		
Manutenção da Iluminação Pública	Atividade	%	100
Aquisição de Máquinas e Veículos <i>FICA</i>	Máquina /Veículo	unidade	002
Manutenção e Conservação de Máquinas e Embarcações	Atividade	%	100
Manutenção dos Serviços Urbanos	Atividade	%	100



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

Manutenção dos Serviços de Transporte	Atividade	%	100
Infra-Estrutura do Aeroporto Municipal	Obra	Km	0040
Construção e Recuperação de Pontes e Estradas Vicinais	Obra	Km	0040
Manutenção e Conservação de Pontes e Trapiches	Pontes e Trapiches	M	0040
Infra-Estrutura do Terminal Hidroviário	Obra	unidade	001

12 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Implantação e Acompanhamento de Programas Especiais de Fomento a Produção	Programa	%	100
Fomento a Produção	Atividade	%	100
Encargos com a Defesa Civil	Atividade	%	100
Manutenção do Centro Cultural e Casa da Cultura	Atividade	%	100
Construção e Equipamento do Centro Cultural e Casa da Cultura	Obra	unidade	001
Aquisição de Equipamentos e Acervo Bibliográfico	Equipamento	unidade	
Implantação e Acompanhamento de Programas Especiais de Apoio a Cultura e Desporto	Atividade	%	100
Recuperação de Áreas Degradadas	Obra	%	100
Fomento a Festivais e outras Manifestações Culturais, Desportivas e de Lazer	Atividade	%	100
Combate a Queimadas	Atividade	%	100
Desenvolvimento de Atividades de Educação Física e Desporto	Atividade	%	100
Aquisição de Maquinas, Veículos e Implementos Agrícolas	Máquinas/Implementos	unidade	003
Funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social	Atividade	%	100
Infra-Estrutura de Mercados e Feiras	Obra	unidade	001
Desenvolvimento de Atividades de Educação Física e Desporto	Atividade	%	100
Construção e Ampliação de Quadras e/ou Ginásios Poliesportivos	Obra	unidade	001
Fomento ao Desporto Amador	Atividade	%	100
Construção, Ampliação e Reforma de Estádios de Futebol	Obra	Unidade	001



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF N° 05.119.854/0001-05

13 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO / IMPAS

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Encargos com Publicidade	Atividade	%	100
Manutenção das Atividades do IMPAS	Atividade	%	100
Contribuição ao PASEP	Atividade	%	100
Encargos com Inativos e Pensionistas	Atividade	%	100
Encargos Previdenciários a Segurados do IMPAS	Atividade	%	100

14 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Programas e Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2004
Reserva de contingência mínima de 1% da RCL	Contingência	%	001



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF N° 05.119.854/0001-05

PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF N° 05.119.854/0001-05

MENSAGEM



MENSAGEM

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Em cumprimento ao disposto no art.165, Inciso II § 2º da Constituição Federal, art.204, Inciso II § 3º da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 e Lei Orgânica do Município de Afuá, submeto à consideração da augusta Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária do exercício de 2004.

O presente projeto de lei, em consonância com o Plano Plurianual do Município, visa o desenvolvimento local, e orientará as condições básicas para o avanço da economia municipal em 2004, com foco voltado para o aumento da produtividade, a saúde, educação e o bem-estar social, com a melhoria da qualidade de vida da população.

O processo de desenvolvimento tem horizonte de uma geração dos avanços conquistados nas áreas econômica e social, que deu condições de analisar os impactos das políticas de governo até então executadas, de identificar aptidões e potencialidades dos eixos econômicos do Município, para, a partir daí, definir-se as grandes opções estratégicas e os programas e projetos requeridos para o desenvolvimento do Município.

Conscientes de que o desenvolvimento não se constrói apenas com os investimentos públicos, busca-se reforçar as parcerias e convocar o setor privado e as organizações da Sociedade Civil Afuaense a participar dos projetos, aportando recursos e capacidade administrativa para a construção de um novo município na região marajoara.

Este instrumento de planejamento foi construído a partir de uma visão de futuro, e tem, portanto, suas diretrizes baseadas nos anseios da sociedade sem, contudo, perder de vista as condições de factibilidade para a sua execução. A continuidade dessa trajetória em 2004, rumo ao desenvolvimento, requer grandes investimentos na melhoria da qualidade de vida e na capacitação da população. Investe-se em infra-estrutura econômica, principalmente para garantir o bem estar social, no avanço do crescimento produtivo, baseado, principalmente, na consolidação dos objetivos, prioridades e diretrizes propostas por este governo, incluindo a difusão da informação e a transparência desta administração.

A alocação dos recursos públicos para 2004, será planejada, racionalizada e regionalizada distribuídas equitativa e quantitativamente entre as macros e micro regiões do Município, considerados os elementos dimensionadores da região e das microrregiões em que situa o nosso Município, levando-se em conta a situação social e a capacidade de cada região de contribuir para a geração de renda e trabalho com o intuito de criar as condições objetivas para maior participação do Município de Afuá na economia estadual, regional e nacional, bem como maior inserção no mercado nacional.

Vale ressaltar que as Leis de Diretrizes Orçamentárias não se constitui num instrumento acabado, devendo ser revisto anualmente, reorientando-se para o alcance dos objetivos propostos pelo governo. O seu conteúdo programático encontra-se explicitado no Projeto de Lei, abrangendo as premissas, as prioridades, as bases estratégicas, os macros objetivos, as diretrizes e programas



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Afuá
CGC/MF Nº 05.119.854/0001-05

das áreas de atuação do governo e orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2004.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores são essas as nossas considerações acerca do projeto de lei que ora submetemos a elevada apreciação de V. Exas., solicitando que, por tratar-se de matéria do mais alto interesse e relevância pública, que o mesmo seja apreciado, a fim de que se possa cumprir os prazos nele contidos.

Aproveito o ensejo para reiterar aos ilustres parlamentares, votos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL SANTANA DE CASTRO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA